

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 070/2024

Concorrência nº 002/2024

Objeto: Pedido de Desistência da Proposta

Solicitante: Jose Roni Ferreira Fernandes – Base Forte.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento de renúncia/desistência formulado pela empresa **Jose Roni Ferreira Fernandes – Base Forte**, nos autos do Processo Licitatório nº 070/2024 – Concorrência nº 002/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e mão de obra e tudo que se fizer necessário para execução de pavimentação e lajota sextavada, rede de drenagem e passeios da rua Antônio Marçal.

Os autos vieram para análise jurídica da possibilidade de desistência ante a justificativa apresentada.

Importante destacar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o gestor pode discordar do posicionamento desta parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante de lei.

Atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

É o breve relato.

Passo à análise do feito.

2. DAS RAZÕES.

A empresa justifica seu pedido de desistência com as seguintes alegações:

“ (...)TERMO DE RENÚNCIA

A empresa JOSE RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE, CNPJ sob o nº 21.155.646/0001-18, com endereço à Rua Tiago Debetio, nº 370, área industrial, no Município de Lages/SC, por intermédio de sua mandatária por procuração, Keila Santiago Rodrigues, Portadora da C.I nº 5.597.128 e CPF sob o nº 063. 269.659-18, proprietária da empresa K.S Assessoria em Licitação, CNPJ nº 51.474.192/0001-09, situada à Rua Rodolfo Floriani, nº 1834, bairro Vila Mariza, vem por meio deste apresentar o termo de desistência referente a licitação CC 02/2024 PA 70/2024. Vimos através deste documento solicitar a desistência do item licitado referente a obra de Pavimentação em lajota sextavada, rede de drenagem e passeios da rua Antônio Marçal devido ao fato SUPERVENIENTE que será mostrado a seguir: No dia 08/05/2024 a empresa participou da Concorrência Eletrônica em questão em que foi sagrada vencedora com o valor de R\$ 228.500,00 (duzentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), em que na mesma data conforme documentos apresentados a empresa estava enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional. Ocorre que no dia 09/05/2024 a contadora da empresa encaminhou uma alteração que foi realizada em que a empresa saiu do regime de tributação do Simples Nacional, passando para o Lucro Presumido, sendo assim, não foram consideradas essas taxas e impostos no momento do encaminhamento da proposta nem da fase de lances, tendo em vista que o documento foi gerado dia 09/05/2024, data posterior a da licitação, conforme documentos abaixo: (...)Sendo assim, após as informações obtidas com a contadora da empresa, fomos informados sobre os

impostos adicionais e como os mesmos não foram considerados no momento da proposta e da fase de lances. Solicitamos a desclassificação da empresa, podendo a administração declarar o segundo colocado no certame como sendo o vencedor. Solicitamos que sejam observados os artigos: “Art. 64 § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento” Solicitamos ainda, que não sejam aplicadas as sanções previstas no art. 155, tendo em vista o inciso V que menciona que não será aplicado em caso de fato superveniente e devidamente justificado, que é o teor deste termo de renúncia, onde demonstramos os fatos ocorridos após a data de apresentação da proposta e da etapa de lances. (...)”

3. DA ANÁLISE.

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido.

A nova lei de licitações (Lei 14.133/21), diferentemente da 8.666/93 e da 10.520/02, não fixa um momento para a desistência da proposta. No novo comando normativo, o licitante poderá retirar a proposta em qualquer fase da licitação, desde que haja “*fato superveniente devidamente justificado*”, conforme disposição contida no art. 155, inc. V, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, **salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado**; (grifo meu)

Insta salientar ainda o que dispõe o Edital:

21.13 - Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração deste Município.

Como se pode observar, o pedido de cancelamento foi devidamente fundamentado por motivo superveniente a apresentação da proposta, de modo que, no dia posterior a participação da licitação a empresa foi comunicada por sua contabilidade sobre a alteração do regime de tributação de simples nacional para lucro presumido, fato que irá gerar um acréscimo de sua carga tributária, situação que por si só, caracteriza a existência de fato superveniente, comprometendo a execução contratual.

Por isso, fica patente que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas, **devidamente comprovados**, a autorização do pedido mostra-se acertada.

Assim, é possível a acolhida do pedido de desistência formulado pela empresa **Jose Roni Ferreira Fernandes – Base Forte**, sem aplicação de penalidades.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, do Edital e dos fatos apontados nos autos, o parecer é favorável pela possibilidade de aceitação do pedido de desistência formulado pela empresa

Jose Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, sem aplicação de penalidades, posto que devidamente justificado o fato superveniente.

Por fim, em caso de acatamento desse parecer, é facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Frisa-se que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 16 de maio de 2024.

LEDIANE KAROLINE DE SOUZA
OAB/SC 36.507
Assessora Jurídica
Portaria nº 165/2022